EXPEDIENTE: TC-018609/026/09.
INTERESSADOS:
-REPRESENTANTE: Weber Consultoria Ambiental Ltda., por seu sócio Alessandro Perencin.
-REPRESENTADA: Prefeitura do Município de São Carlos.
ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre representação contra o edital da Concorrência nº 04/2009, certame destinado à contratação de empresa especializada para a realização de investigação detalhada e avaliação de risco na área do antigo lixão, localizado na Fazenda Santa Madalena, naquele Município.

Trata-se de pedido de impugnação de edital de licitação subscrito por Weber Consultoria Ambiental Ltda.

Volta-se a representante, nesse sentido, contra os termos e condições constantes do instrumento convocatório da Concorrência nº 04/2009, processo instaurado pela Prefeitura do Município de São Carlos com o propósito de contratar empresa especializada para a realização de investigação detalhada e avaliação de risco na área do antigo lixão, localizado na Fazenda Santa Madalena, naquele Município, formulando, para tanto, a seguinte questão.

Alega a representante que o memorial descritivo do objeto colocado em disputa remete o interessado às especificações do Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas da CETESB sem, contudo, dispor sobre qualquer quantitativo ou especificação para a execução dos serviços, tornando impossível, dessa forma, a cotação dos correspondentes trabalhos.

Exemplifica o tratamento da matéria com questionamentos da mesma natureza feitos à Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura pelas empresas Walm Engenharia e Tecnologia Ambiental Ltda., Proposta Engenharia Ambiental Ltda., Regea Geologia e Estudos Ambientais, além da própria representante, os quais teriam remetido as respostas aos parâmetros dispostos no aludido "Manual de Gerenciamento" da CETESB.

Tal falta de subsídios técnicos, compreende, bastaria para colocar em risco o processo licitatório, gerando prejuízo à Administração, na medida em que a definição, por exemplo, das quantidades de poços de monitoramento ou do número de marcos ou

de sondagens topográficas ficaria ao sabor da interpretação de cada licitante, imprimindo à disputa indesejado subjetivismo.

Pede, nessa conformidade, que o memorial descritivo dos serviços seja retificado, a fim de que as especificações e quantitativos necessários à elaboração das propostas sejam a ele incorporados, medida que pressuporia a suspensão liminar do certame.

A inicial veio acompanhada da documentação preceituada no artigo 218, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como por cópia do edital em questão, o qual limita o recebimento das propostas ao dia 22/05/09, às 9h00.

Tal pedido, porém, foi protocolizado às 13h50 do dia 21/05/09, fora do prazo previsto no rito do Exame Prévio de Edital.

Consoante prescreve o § 2º, do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, confere-se aos Tribunais de Contas, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, a prerrogativa de requisitar cópia de edital de licitação já publicado para exame prévio.

Prevalece, sobre o tema, o entendimento de que a requisição de instrumentos convocatórios de licitação pressupõe o prazo mínimo de 24 horas, contado da data fixada para o recebimento dos envelopes (cf. TC-1385/011/05 e TC-18073/026/05).

Ausente, portanto, o pressuposto processual da tempestividade, não conheço da pretensão vestibular e extingo a representação sem apreciação de mérito, determinando, consequentemente, o arquivamento do feito.

É como decido.

Ao Cartório, para as demais providências, inclusive para que representante e representada sejam intimados desta decisão.

Publique-se.

GC., 21 de maio de 2009.

OLAVO SILVA JÚNIOR
Substituto de Conselheiro

JAPN